



Ano 1 • n. 01
Teresina-PI / dezembro de 2009
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA ATIVIDADE POLÍTICA

Valério Neto Chaves Pinto*

RESUMO: A história das civilizações revela que a fraude e o abuso do poder econômico são males que transcendem a existência dos sistemas políticos e sociais há mais de dois mil anos. Sabe-se que a sinistra audiência da crucificação de Cristo, presidida por Pôncio Pilatos, foi fruto de uma questão histórica advinda da inveja e da corrupção praticadas entre as principais facções judaicas do mundo da Galileia que, estimuladas pela maioria dos fariseus que dominavam o Sinédrio de Jerusalém, foram convencidas a trocar um inocente (Jesus Cristo) por um ladrão salteador de estradas e agitador (Barrabás), a fim de que o Filho de Deus não viesse a ser o Rei de Israel. Revela dizer que, como doença moral ou como fenômeno normal da vida, a cobiça pelo poder é um mal que sempre grassou como endemia nociva à moral e a liberdade do voto. Este trabalho trata essencialmente dessa questão, fazendo uma abordagem sucinta das diversas formas abusivas ou criminosas da influência do poder econômico na atividade política – refletida mais nitidamente no processo eleitoral brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES: Abuso. Direitos. Moralidade. Eleições. Igualdade.

Introdução

No momento em que o Estado brasileiro passa por um questionamento em relação ao mau funcionamento da Administração Pública em todos os níveis, agravado pela perniciosa influência do poder político e econômico no processo de escolha de candidatos a cargos eletivos, pareceu-me

* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí.

pertinente focalizar, como tema desta modesta contribuição para a Revista *Eleições & Cidadania*, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a questão da influência do poder econômico na atividade política no Brasil.

O tema não é nenhuma novidade no cenário político, pois como sabido, no correr dos tempos, as condutas tendentes a prejudicar as liberdades civis e individuais, na sua acepção ampla, sempre foram vistas como inimigas da moralidade política em razão mesmo das manifestas agressões ao pudor e frustração a quem cumpre os deveres para com o Estado.

O derrame de dinheiro ou de dádivas em épocas pré-eleitorais é velha prática que, em Roma, florescera com bastante frequência, tanto que chegou a figurar como triúmviro, ao lado dos imortais César e Pompeu, o cônsul Marcus Licinius Crassus, cuja eleição ao Consulado se devera ao ser ele o homem mais rico de Roma em seu tempo. Portanto, quem afirmar que a prática da corrupção e da fraude em período eleitoral são formas novas e sutis de propaganda estará negando a própria História. A propaganda aqui há de compreender tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua escolha do candidato.

Pensadores como Platão e outros filósofos de sua época referem-se aos efeitos deletérios da fraude e da corrupção como forças destruidoras das instituições.

Em época mais recente, século XVI, o padre Antônio Vieira, ao execrar a já existente corrupção e o abuso dos governantes do Brasil Colônia proclamava do elevado plano de sua sabedoria:

Perde-se o Brasil, Senhor... por alguns Ministros de Sua Majestade não vêm para cá buscar o nosso bem, mas os nossos bens... El Rei manda-os tomar Pernambuco, a eles contentam-se com o tomar... Este tomar alheio, ou seja, o do Rei ou o dos povos, é a origem da doença.

No século XIX, notadamente a partir da proclamação da República em 1889, o abuso e a corrupção eleitoral foram considerados monstros dominadores infiltrados na mitologia republicana, colocados na perspectiva ampla do sistema de votação e no princípio de igualdade da disputa entre partidos e candidatos pela conquista da opção livre dos eleitores. Respin-

gam, por assim dizer, na lisura da conquista do mandato, no provimento dos cargos, na representatividade política da Nação e, mais do que isso, ferem direitos e garantias conferidos pela Constituição Federal.

De outra parte, colocados entre nós no mecanismo constitucional, os partidos políticos estão destinados a assegurar a verdade do sufrágio eleitoral visando o sincero e lúcido direito de votar. Concorrem, dessa maneira, para a consolidação do Estado democrático, como aquela força de que fala Montesquieu, como sendo “o princípio e segurança da democracia: a VIRTUDE, cujo lugar natural é junto à liberdade e à igualdade pelas leis” (DO ESPÍRITO DAS LEIS, Livro III, cap. II).

Dentro da mesma ótica, Hans Kelsen, em “Teoria Geral del Estado”, escreveu: “a vontade coletiva se forma na livre concorrência dos grupos de interesses constituídos em partidos políticos” (p. 950).

Cronologia histórica e características

Na *história eleitoral brasileira*, conforme já assinalado, a influência do poder na captação de votos das classes menos favorecidas é um problema que tem resistido ao correr dos tempos, apenas mudando de formas ao sabor das conveniências dos candidatos e dos partidos políticos.

Segundo o professor Teixeira (apud FRANÇA; SOUTO, 2003), já no Segundo Reinado, alastrava-se na política a utilização de meios escusos para obter vitórias eleitorais.

Conduziam-se dessa forma tanto os conservadores como os liberais, concedendo favores aos amigos e empregando a violência com relação aos indecisos. Nesse período, com a aprovação da reforma eleitoral conhecida como Lei Saraiva, em 9 de janeiro de 1881, a sociedade acreditou que o processo eleitoral seria moralizado e a cidadania exercida. Entretanto os velhos vícios, as fraudes e pressões sobre os eleitores predominaram.

Desde 1946, o sistema constitucional brasileiro consagra expressamente a repressão que a lei impõe ao abuso de poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF de 1946, art. 148; C.F. de 1967, art. 157, VI; Emenda Constitucional n. 1, de 1969, art.160, V; Constituição de 1988, art. 173, § 4º).

Nos primórdios do Império, o processo eleitoral no Brasil era extremamente arbitrário, sujeito à manipulação do resultado das urnas, situação que perdurou até 1932, quando, por força de movimentos populares, visando moralizar o sistema eleitoral da renovação de ideias nascidas com a Revolução de 1930, o Governo Provisório de Getúlio Vargas resolveu instituir o Código Eleitoral, cuja autoria coube a uma das maiores autoridades em direito eleitoral que o Brasil possuiu. Trata-se do piauiense imortal JOÃO CRISÓSTOMO DA ROCHA CABRAL, poeta e jurista, modelo de estudioso e de intérprete, e que hoje, com merecida justiça, empresta o seu nome ao prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Mas o código de 1932 não foi a primeira lei eleitoral feita no Brasil depois do desembarque de Cabral em 1500. Na realidade, o primeiro código eleitoral brasileiro foi o Livro das Ordenações do Reino elaborado em 1.603, (determinações legais emanadas do rei e adotadas em todas as regiões sob o domínio de Portugal) com o objetivo de orientar as eleições para os conselhos municipais da Colônia, nas quais escravos, mulheres e índios não podiam escolher representantes nem governantes. Além disso, com o objetivo de garantir a ampla liberdade do voto e evitar que os eleitores se sentissem intimidades, autoridades do Reino eram proibidas de comparecer aos locais de votação.

Ainda na vigência do regime imperial, foram editadas duas leis eleitorais buscando aperfeiçoar o processo de votação. A primeira foi assinada pelo príncipe regente em 3 de janeiro de 1822, convocando eleições para a Assembleia Nacional Constituinte e Legislativa. Dois anos mais tarde, em 1824, D. Pedro I outorgou a primeira Constituição brasileira, estabelecendo voto obrigatório para deputados e senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos membros dos conselhos gerais das províncias.

Mesmo sob o Regime Imperial, a opinião pública, insatisfeita com o sistema de leis pontuais, passou a exigir eleições diretas e a criticar os abusos e as fraudes, o que levou o conselheiro Saraiva a modificar o quadro eleitoral e encarregou Ruy Barbosa de redigir o projeto da lei n. 3.029/81, que ficou conhecido como a Lei Saraiva, a qual aboliu as eleições indiretas e confiou o alistamento eleitoral ao Poder Judiciário.

Primeira Lei Eleitoral da República

Proclamada a República em 1889, o Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca promulgou o Decreto n. 200-A, considerada a primeira Lei Eleitoral da República.

Porém, foi o chamado “Regulamento Alvim” que conferiu poderes especiais aos constituintes para exprimir a vontade nacional acerca da primeira Constituição da República promulgada em 1891. Com a nova Carta, foi criado o sistema presidencialista em que o presidente e vice-presidente da República deveriam ser eleitos pelo sufrágio direto da nação, por maioria absoluta dos votos.

Ainda na vigência da Velha República, prevaleceu um esquema de eleição segundo o qual o presidente apoiava os candidatos indicados pelos governadores nas eleições estaduais, e estes, por sua vez, davam suporte ao indicado pelo presidente nas eleições presidenciais.

O coronelismo também fez parte de esquema de controle do eleitorado. Tal patente era outorgada aos grandes proprietários de terras, e por isso tinham participação na Guarda Nacional (responsável pela ordem interna durante o Império), além de exercerem grande poder na fiscalização do voto não secreto e na apuração.

A primeira preocupação com a seriedade do processo eleitoral no Brasil nasceu no governo do presidente Venceslau Brás, em 1916, que ao sancionar a lei n. 3.139, entregou ao Poder Judiciário o papel de principal executor das leis eleitorais, representando assim o ponto de partida para a elaboração do Código de 1932.

Por conseguinte, pode-se dizer que a Justiça Eleitoral nasceu com o surgimento do Código de 1932 que, apesar de ter instituído o voto secreto e reconhecido o direito de voto das mulheres, só foi reconhecida como órgão do Poder Judiciário com a promulgação da Constituição de 1934, que fixou sua competência privativa para realizar eleições em todos os níveis.

Em 1935, com a dissolução do Congresso e a suspensão da liberdade política no País, foi relegada à inatividade, situação que perdurou até o início de 1945, com a intensificação da luta pela redemocratização do País, o retorno do Estado de Direito e retomada dos trabalhos de elaboração da nova Constituição promulgada em de 1946.

A partir de então, a Justiça Eleitoral foi restabelecida através do Decreto-Lei n. 7.586/45, regulando o alistamento eleitoral, possibilitando a posse do presidente Eurico Gaspar Dutra e a instalação da Assembleia Nacional Constituinte.

De 1950 a 1964, a legislação eleitoral brasileira sofreu poucas alterações, situação que perdurou até 26 de fevereiro de 1969, quando o então presidente Artur da Costa e Silva, no interesse de preservar e consolidar a Revolução, assinou o Ato institucional n. 7, que suspendia as eleições diretas para presidente da República, governadores e prefeitos das capitais. A Justiça Eleitoral, no entanto, foi preservada com a edição da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral vigente, redigido em período de exceção).

Somente a partir de 1984, com a eleição de Tancredo de Almeida Neves pelo Congresso Nacional, é que a democracia brasileira foi exercida mediante eleições diretas, representando assim importantes avanços na história do processo eleitoral no Brasil.

O novo sistema legal, entretanto, não foi capaz de eliminar a fraude nas eleições; apenas atenuou suas formas. Nem o tempo nem as novas leis foram capazes de evitar que as eleições se transformassem em terreno fértil para o surgimento de práticas criminosas, durante o processo político eleitoral, advindas das ações nefastas de alguns políticos e agentes públicos desprovidos da noção de conveniência moral.

Nem mesmo durante o período da ditadura militar a fraude deixou de existir, sendo as mais frequentes (algumas ainda existem): o “mapismo” (adulteração de números nos mapas de apuração), preenchimento das cédulas em branco, falsificação de cédulas de votação, fornecimento gratuita de alimentos e transporte, contratação de pessoal sem concurso público, ajuda financeira, distribuição de cestas básicas, medicamentos e inclusão do nome de eleitores falecidos nas folhas de votação, ou seja, mortos votavam como se vivo fossem.

Quem, por algum motivo, já votou ou, de alguma forma, participou de eleições no Interior, principalmente no Nordeste brasileiro, sabe que essas ocasiões são propícias para produzir nos candidatos, nos eleitores, nos chefes políticos, em todas as coisas, um sentimento de indefinição.

Quando da apuração dos votos ao final do pleito, toda vez que é divulgado um resultado parcial desfavorável para determinado candidato de pouco poder econômico, costuma-se dizer que é caso perdido para suas pretensões.

Na reta final, contudo, aumentam as esperanças de vitória para alguns e diminuem as chances para muitos que investiram até dinheiro. Aliás, no dia das eleições, principalmente, o dinheiro funciona como a grande arma de manobra eleitoreira de que se valem os chamados “coronéis do sertão” para se perpetuar no comando das prefeituras. Não há como esconder: à época das eleições, em razão mesmo da pobreza motivada pela seca e pelo desemprego, o voto dos pobres não funciona como manifestação legítima da vontade do povo.

Daí talvez a razão da existência do chamado “eleitor barriga”, ou seja, aquele que só vota em troca de comida que alguns candidatos oferecem, mesmo sabendo que é proibido por lei.

O episódio a seguir, aparentemente prosaico, retrata de forma clara e contundente, como funcionava a fraude eleitoral em algumas regiões do País.

O registro serve apenas para mostrar a influência nefasta do poder político e econômico nas eleições no Brasil e a importância de eleições livres e sem vícios.

Era final da votação de uma concorrida eleição para prefeito em uma cidadezinha do interior do Piauí – sem sinal de progresso; de gente simples e sem vícios de moralidade:

Coronel Regino (latifundiário, dono de muitas fazendas de gado) era candidato a prefeito pela oposição e inimigo de política e de questões de terras do candidato da situação. Era aquele tipo de vereador de várias legislaturas – quase vitalício.

O resultado da apuração ia ser anunciado pelo juiz, cujo aspecto extremamente sisudo parecia denunciar algo estranho que o coronel sentia, mas ainda não compreendia.

O magistrado fez uma pausa, franziu as sobrancelhas como que convencido contra sua vontade de anunciar o resultado que tinha nas mãos, disse o nome do candidato eleito. Não era o coronel Regino.

— Não acredito, exclamaram os eleitores mais fiéis ao candidato derrotado. Este, por sua vez, após cuspir alguns palavrões, falou: — Eles

nos fizeram de trouxa. Moleques safados. Em seguida, dirigindo-se ao juiz disse: — peço-lhe justiça, meritíssimo. — Mas qual é a justiça coronel — indagou o magistrado. — Olho por olho. Exijo uma recontagem de votos. Quero saber quem me traiu para torcer-lhe o pescoço.

Embora, de início, houvesse relutado, o juiz finalmente concordou com a reabertura das urnas para recontar os votos e conferir a lista de eleitores votantes.

Reaberta a primeira urna, constatou-se que muitos eleitores falecidos há vários anos haviam votado como se vivo estivessem justamente no candidato eleito. Os votos dos defuntos tinham sido manipulados de má-fé pelos escrutinadores, e os mapas adulterados, de forma que os votos em branco e os nulos foram somados a favor do candidato vencedor.

— Sua eleição está salva, coronel — disse o juiz apertando-lhe a mão.

— Ótimo, meritíssimo. A Justiça tarda, mas não falha, nem mesmo contra defuntos.

‘Milagre no Piauí’ foi a manchete que os jornais do Estado publicaram a notícia no dia seguinte. Um deputado federal, indignado com a fraude ocorrida em seu estado, fez discurso culpando o Governo, asseverando: ‘Os defuntos votaram talvez em sinal de gratidão ao Governo por já não serem vivos e terem de assistir a tantos atentados à liberdade do povo (“E os defuntos também votaram’ (Extraído do livro *Antologia Escritores*, 2000, editado pela UEB-PI).

Atualmente, ainda em plena transição de uma sociedade arcaica e rural para uma sociedade moderna e de massas, infelizmente, alguns políticos insistem em agir como senhores feudais, acima das leis, movidos pelo patrimonialismo, sem o mínimo de consciência do que é público e do que é privado.

As campanhas institucionais por uma maior depuração ética dos políticos, de que fala o ministro Carlos Ayres Brito, presidente do TSE, e os apelos da Justiça Eleitoral ainda não foram capazes de eliminar o clientelismo, as práticas coronelistas da intimidação, a produção de dossiês, caixa-2 e o excesso de esperteza das forças políticas mais retrógradas, fisiológicas e corruptas do País, em prejuízo da livre escolha do eleitor.

Conceituação, mecanismos e consequências

Com a promulgação da Carta Política de 1988, houve indiscutivelmente uma grande evolução do tratamento dado à questão do abuso do po-

der econômico, em face dos princípios normativos republicanos que foram inseridos, especialmente aqueles relacionados à justiça social e a liberdade.

A proteção de tais valores está inserida no Capítulo IV que trata dos Direitos Políticos, com referência expressa ao exercício do mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico no âmbito eleitoral (art. 14, § 9º).

A Constituição associou a ideia de abuso ou de excesso de poder aos princípios previstos no seu art. 37, ou seja, a legalidade, impessoalidade, imoralidade e publicidade que são obrigatórios para os administradores de todas as esferas de poder e de serviço público. Como anota Hely Lopes Meirelles (1989):

Se o poder foi conferido ao administrador público para realizar determinado fim, por determinados motivos e determinados meios, toda ação que se apartar dessa conduta, contrariando ou ladeando o desejo da lei, padece do vício de desvio de poder ou de finalidade.

Não obstante a proibição constitucional ao exercício do poder econômico, repetida no Código Eleitoral, na Lei das Eleições (9.504/97) e na Resolução 20.566, editada pelo TSE, os juízes e Tribunais encontram dificuldade na aplicação desta norma pela falta de definição do que seja uso e abuso, já que o texto constitucional não define, apenas emprega o termo em relação às campanhas eleitorais e à livre concorrência como princípio da ordem econômica. Tudo depende do exame de cada caso concreto sempre com o escopo de dar à lei eficácia máxima na aplicação da sanção frente à certeza, que deve ser absoluta, sob pena de tornar inócua a proibição normativa.

Eneida Desiree Salgado (2002), em interessante estudo sobre o tema, citando Sérgio Varella Bruna, destaca que embora seja uma análise de Direito Econômico e da Lei Antitruste, seus argumentos podem ser utilizados para se tratar do abuso eleitoreiro do poder econômico. E mais: “Este autor reconhece o poder econômico como dado estrutural da ordem jurídica brasileira e lhe impõe, com Fábio Comparato, uma função social”. E afirma:

Destarte, o exercício do poder econômico será legítimo quando não conflite com os valores maiores dessa ordem econômica e com os objetivos por ela visados. Isso equivale a dizer que não se admite o exercício do poder econômico que represente entrave ao desenvolvi-

mento social e à marcha dos fatores sociais com vistas à consecução dos ideais de justiça social (SALGADO, 2002).

O Código Eleitoral, por sua vez, refere ao tema no seu art. 237, dispondo textualmente que: “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Do ponto de vista eleitoral, os doutrinadores definem o abuso do poder econômico como o financiamento direto ou indireto, dos partidos políticos e candidatos, antes e durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e as instruções da Justiça Eleitoral, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Em suma, significa qualquer atitude de candidatos, partidos políticos ou instituições outras com emprego de dinheiro visando prejudicar a liberdade do cidadão na escolha da representação política.

O uso de dinheiro, como destacado no Acórdão n. 3.922, de 7.9.65, publicado no Boletim Eleitoral do TRE-SC, aparece nas mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, melhor dito, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda política subliminar, com a aparência de propaganda meramente comercial.

No Direito Eleitoral o abuso de poder revela-se basicamente em três tipos:

- a) Econômico, que é a troca do voto por bens, serviços, apoio financeiro ou favores a candidatos e partidos.
- b) Político, exercício abusivo da função pública visando alcançar vitória no pleito eleitoral.
- c) Uso dos meios de comunicação social por candidatos e partidos políticos em detrimento do equilíbrio da disputa, impedindo que o povo tenha participação direta nas decisões políticas do País.

Em discurso proferido no I Congresso Internacional de Direito Eleitoral e Partidário, em Curitiba-PR, em agosto de 1999, o ministro José Neri da Silveira, então Presidente do TSE, afirmou:

Obter o sufrágio de cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou

sem serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de ideias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedadas em lei ou fora dos limites nesta previstos, com manifesta ostentação de poder econômico, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios.

Para a defesa da liberdade do voto e da moralidade pública, existem inúmeros mecanismos legais e processuais de que pode se valer o eleitor, Ministério Público, partido político ou coligação para reprimir os abusos, dependendo da oportunidade e dos objetivos a serem alcançados perante a justiça eleitoral, bastando apenas que possua legitimidade para impugnar através de ação própria qualquer espécie de irregularidade, seja candidatura, diplomação, inelegibilidade ou outras práticas consideradas como proibições eleitorais.

Além das três espécies mais comuns de abuso de poder: o *econômico* (troca do voto por bens ou favores); o *político* (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais); e o *cultural* (utilização da mídia e de comunicação social pelos candidatos a fim de eliminar concorrentes), existem outras bastante utilizadas durante as campanhas, por exemplo: doação de materiais para construção ou reforma, utilização de servidores para campanha eleitoral; uso da máquina administrativa; participação de inauguração de obras nos três meses que antecedem as eleições; transferência voluntária de recursos, 90 dias antes do pleito; neste caso ficam excluídos apenas os repasses constitucionalmente previstos, calamidades e contratos já assinados que ainda não tenha sido iniciada sua execução.

No plano constitucional, uma das características do abuso de poder econômico está no prejuízo ao interesse geral, através de práticas que permitem ou falseiem o jogo natural da concorrência.

No plano dos direitos políticos, a principal característica do abuso está na influência à normalidade e legitimidade das eleições, com reflexo na lisura da conquista do mandato popular e na representatividade política da Nação.

A legislação eleitoral em especial Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) deu mais agilidade à justiça eleitoral, visando conter os abusos e punir o com-

portamento criminoso de candidatos ou políticos eleitos ao prevê a utilização dos seguintes mecanismos legais de combate:

- IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (prazo de cinco dias).
- IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO (art. 14, § 10º e 11 da CF).
- INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (art. 22, da LC n. 64/90).
- MANDADO DE SEGURANÇA (Lei 12.016/2009) (tão somente no Direito Eleitoral, contra ato judicial).
- MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (art. 978 CPC. Visa dar efeito suspensivo ao recurso).
- AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (originalmente no TSE – prazo 120 dias).

Segundo o professor Carlos Fernando Correa de Castro (1990), as consequências da prática do abuso do poder econômico se apresentam de três naturezas: constitucionais/eleitorais, penais e administrativas/civis.

Do ponto de vista constitucional a principal pena é a inelegibilidade do candidato por três anos, para a mesma eleição ou futuras, para qualquer cargo.

No campo penal, o Código Eleitoral prevê nos artigos 299, 302, 303 e outras pesadas penas restritivas de liberdade, quase todas de reclusão, cujo processo é obrigatoriamente aberto pelo Ministério Público Eleitoral.

No campo administrativo, anota-se como consequência a solidariedade do partido ou coligação, pelos excessos praticados na propaganda eleitoral (CE art.241).

Na área civil, está a de tesoureiro de partido ou comitê, por qualquer irregularidade na obtenção e aplicação dos recursos financeiros para os gastos eleitorais, inclusive propaganda (art. 93, inciso II, da LOPP).

Considerações finais

Indubitavelmente, a concentração do poder econômico na mão de uns poucos constitui-se em uma das maiores causas de injustiça social no Brasil e no mundo. As políticas econômicas estatais favorecem o aumento do desequilíbrio existente entre os mais ricos e os mais pobres.

O Estado, por sua vez, diante do que os teóricos chamam de vázio institucional, jurídico e político, não intervém na economia objetivando “[...] assegurar a todos existência digna”, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 170, da Constituição da República, pois somente a ele cabe adotar políticas econômicas, visando alcançar um dos objetivos fundamental constitucionalmente estabelecido: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, (art. 3º, III, CF/1988).

Segundo os ditames constitucionais, o poder econômico deveria ser utilizado em defesa dos princípios socioeconômicos, ao invés de ficarem sufocados pela prevalência de valores que propiciam o abuso e não o uso do poder nas eleições e fora delas.

Diante do que foi exposto, ficou claro que uma imensa porção da população brasileira ainda depende daquele que detém e controla o capital no exercício do poder para promover a corrupção, o compadrio e o fisiologismo político.

A conclusão é a de que não haverá avanço na democracia representativa, pois, nesta, como destacou a revista *Veja*, só há progresso “quando o nível de educação e de conforto material permitir aos eleitores interessar-se por questões não diretamente ligadas à sua sobrevivência material”.

Muitos avanços já foram alcançados, mas ainda permanece a cultura arraigada na compreensão de muitos agentes públicos que, ao arrepio da lei, agem movidos pelo patrimonialismo, sem consciência clara do que é público e do que é privado.

No mundo real, em meio ao desequilíbrio das forças políticas na competição pela conquista do voto livre do cidadão, o lado animador exsurge do anseio do País pela transparência em todos os níveis de poder, como forma eficaz de combate à influência do poder econômico na captação ilegítima de sufrágios.

Afinal, somente ao povo bem informado compete, de forma intransigente e sem nenhum tipo de constrangimento, fiscalizar e denunciar eventuais deslizes, e mostrar que a corrupção e a fraude eleitoral não são efeitos da democracia; pelo contrário, geram a possibilidade de revelação dos que ofendem a lei no plano dos direitos políticos constitucionalmente assegurados.

Somente desta forma haverá depuração das eleições no Brasil e ética dos representantes investidos de legitimidade ao exercício do poder político. Enfim, haverá espaço para a expressão da soberania popular sem ferir os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **História das eleições no Brasil: a Justiça Eleitoral e a Democracia**. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/institucional/biblioteca/site_novo/historia_das_eleicoes/capitulos/justica_eleitoral_democracia/justica_eleitoral_demo.htm>.

CASTRO, Carlos Fernandes Correa. **Abuso do poder econômico no Direito Eleitoral**. Paraná Eleitoral n. 13 (abr. 1990).

FEITOSA, Robson Espínola. **Abuso de poder com base no art. 30-A da Lei 9.504/97**. (2006).

FRANÇA, Emanuela Micênia de Souza. **Abuso de poder econômico e político no sistema eleitoral brasileiro**. TCC (Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2003.

LIMA, Alex O.R. de Lima. **O abuso do poder econômico nas eleições** (Portal da Classe Contábil).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1989. p. 90-91.

REVISTA VEJA, Abril, ed. 2123, n. 30, jul. 2009. (Semanal).

SALGADO, Eneida Desiree. **Abuso do poder econômico e financiamento das campanhas eleitorais**. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002.

SILVEIRA, José Néri. **Democracia, liberdade do sufrágio e Justiça Eleitoral** (Conferência, 1999, Curitiba/PR).

SOUTO, Petrucia da Costa Paiva Souto. In: TEIXEIRA. **O abuso do poder econômico e político no sistema eleitoral brasileiro**. [s.l.: s.ed.], 2003.

